



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.720475/2007-99
Recurso n° 874.518 Voluntário
Acórdão n° 1402-00.426 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria CSLL. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITORIO.
Recorrente DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITO DE PERÍODOS ANTERIORES. A alegação de que os valores devidos por estimativas foram objeto de compensação com saldos negativos de períodos anteriores deve ser acompanhada de provas da existência do crédito utilizado e de elementos da escrituração que comprovem a efetividade da compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CONEXÃO COM PROCESSO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. Constatado que as DCOMP deixou de ser homologada, ainda que parcialmente, em face de o direito creditório apontado pelo contribuinte ter sido utilizado pela própria administração tributária para compensação de ofício, realizada em momento posterior à essa DCOMP, e que a contribuinte está questionando judicialmente a utilização desses créditos pode entender indevida, há que se reconhecer a conexão com o processo judicial e, nessas condições, suspender a exigibilidade da respectiva parcela do débito objeto da aludida DCOMP, até a decisão definitiva do processo judicial.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) por maioria de votos, não reconhecer o direito creditório do valor de R\$ 140.267,72, vencidos os Conselheiros Carlos Pelá e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, que consideravam que não mais se poderia questionar o saldo negativo do ano-calendário de 2000 já homologado tacitamente à época da data do despacho decisório; 2) por unanimidade de votos, suspender a exigibilidade da

cobrança do valor remanescente até o trânsito em julgado da ação judicial que questiona a compensação de ofício de que trata o processo 10805.000522/2007-84. Tudo nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação eletrônicas para extinção de débitos tributários com crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, apurado no valor de R\$ 1.174.356,37.

Por meio do Despacho Decisório acostado às fls. 43/45 e cientificado em 13/11/2007 (AR de fl. 53-verso), abaixo sintetizado, a autoridade preparadora deferiu parcialmente o pleito, determinando que fosse reconhecido em parte o direito creditório em favor da empresa, bem como homologadas as compensações, até o limite do direito creditório reconhecido.

Tratam-se de Declarações de Compensação (fls. 01/22) de débitos de estimativas de CSLL, no valor total de R\$ 1.429.370,76, com crédito oriundo de saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2002, no valor de R\$ 1.174.356,37. As Dcomps foram transmitidas através do programa PER/DCOMP e estão listadas a seguir:

[.....]

Os débitos foram cadastrados no PROFISC, conforme extrato de fls. 23/24.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA

Conforme indica a Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da DIPJ/2003, o saldo negativo da CSLL de 31.12.2002, de R\$ 1.174.356,37, foi assim determinado (fls. 25):

Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	R\$
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	701.709,27
(-) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal paga por Estimativa	1.876.065,64
(-) Contribuição Social Retida na Fonte por Órgão Público	0,00
(=) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a Pagar	(1.174.356,37)

O valor de R\$ 1.876.065,64, declarado na linha 38 – CSLL Mensal pago por Estimativa, foi composto, em parte, por Estimativas de CSLL dos meses de Julho e Agosto de 2002, no valor total de R\$ 352.615,54, as quais foram declaradas em DCTF (fls. 30/31) como tendo sido compensadas com Saldo Negativo de CSLL de 31.12.2001, nos termos do art. 14 da IN SRF 21, de 10 de março de 1997.

Ocorre que o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, reconhecido no valor de R\$ 797.926,95, conforme cópia do Despacho Decisório de fls. 36/37 (Processo nº 13820.001246/2002-67) foi **TOTALMENTE** utilizado para compensar as Estimativas de CSLL dos meses de Setembro e Outubro de 2002 (Processo nº 13820.001246/2002-67) e a Estimativa de CSLL de Fevereiro de 2000 (Processo nº 10805.000522/2007-84), conforme extrato do sistema SIEF-Processos de fls. 38/39.

Desta forma, o valor de R\$ 352.615,54 correspondente às Estimativas de CSLL dos meses de Julho e Agosto de 2002, deve ser deduzido do valor de R\$ 1.856.065,64, indicado na linha 38 – CSLL Mensal pago por Estimativa, da DIPJ 2003, resultando no valor de R\$ 1.523.450,10.

Com esta alteração, o saldo negativo de CSLL de 31.12.2002, foi recalculado, resultado no valor de R\$ 821.740,83:

Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	R\$
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	701.709,27
(-) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal paga por Estimativa	1.523.450,10
(-) Contribuição Social Retida na Fonte por Órgão Público	0,00
(=) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a Pagar	(821.740,83)

Diante do exposto, proponho o **RECONHECIMENTO PARCIAL** do direito creditório de R\$ 821.740,83, base 31.12.2002, e, nos termos do art. 47 da IN SRF nº 600, de 28.12.2005, a **HOMOLOGAÇÃO** das PERDCOMP's de fls. 01/22, **ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO**.

[.....]

Inconformada, a defendente apresenta Manifestação de Inconformidade, protocolizada em 13/12/2007 e juntada às fls. 54/62, acompanhada dos documentos de fls. 64/85, alegando, em síntese, suas razões de fato e de direito, a seguir:

- Resume os fatos expondo que *as autoridades fiscais alegaram que a diferença entre o valor pleiteado pela Defendente e aquele entendido como existente (R\$ 352.615,54), correspondente às estimativas mensais de julho e agosto de 2002, deveria ser desconsiderada do cômputo do saldo negativo da CSLL daquele mesmo período, uma vez que tais estimativas haviam sido pagas mediante compensação com créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2001 supostamente insuficientes para tal finalidade.*

- Nesse contexto, relata que as autoridades fiscais, no processo nº 13820.001246/2002-67, teriam recalculado o valor do saldo negativo da CSLL para o ano-calendário de 2001, reduzindo-o de R\$ 829.674,76 para R\$ 797.926,95 e, que tal saldo reduzido fora utilizado integralmente na compensação de débitos de estimativa de setembro e outubro de 2002 e de fevereiro de 2000 (no processo nº 10805.000522/2007-84), não restando, assim, saldo negativo de CSLL suficiente para compensar as estimativas mensais de julho e agosto de 2002 no valor de R\$ 352.615,54, glosados no presente processo. E conclui:

A despeito de a Defendente ter ciência da redução do valor do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 para R\$ 797.926,95, tal fato certamente não autoriza a cobrança pretendida nestes autos, seja porque as autoridades fiscais desconsideraram a utilização de saldos negativos de CSLL anteriores, seja porque a Defendente não concorda com a compensação do referido saldo negativo com o débito apurado nos autos do processo administrativo nº 10805.000522/2007-84.

Argumenta que:

- conforme Ficha 17 das DIPJ que apresenta como Documentos 2 e 3 (fls. 79 e 81, apurou saldo negativo de CSLL nos anos-calendário de 2000 e 2001 respectivamente de R\$ 140.267,72 e R\$ 829.674,76;

- tais créditos, atualizados pela taxa SELIC, foram aproveitados em compensação de débitos de estimativas mensais de CSLL relativas aos períodos de julho, agosto, setembro e outubro de 2002, conforme planilha que apresenta como documento 04 (fls. 83/85), como segue: (i) compensação do saldo negativo de 2000 com parte da estimativa mensal de julho de 2002 (no valor de R\$ 178.027,79; e (ii) do saldo negativo de 2001 com a parte remanescente da estimativa mensal de julho de 2002 (no valor de R\$ 63.311,62) e com os valores totais das estimativas mensais de agosto, setembro e outubro de 2002;

- a estimativa de julho de 2002 foi parcialmente compensada com saldo negativo de CSLL de 2000 e não integralmente com o saldo negativo de 2001, tal como incorretamente consignado no despacho ora atacado;

- considerando que a parcela da estimativa mensal de julho de 2002 que foi compensada com saldo negativo de CSLL de 2000 corresponde a R\$ 178.027,79, somente poderiam, em tese, ser desconsiderados por insuficiência do saldo negativo de CSLL de 2001 o valor resultante da diferença entre essa estimativa e o valor indevidamente apurado pelas autoridades fiscais (R\$ 352.615,54), ou seja, 174.587,75. (= R\$ 352.615,54 – R\$ 178.027,79), pelo que requer seja restaurada a parcela de estimativas mensais no valor de R\$ 178.027,79, reconhecendo-se o respectivo direito creditório, bem como se homologando as compensações efetuadas até o limite desse crédito.

Defende ser indevida a compensação do saldo negativo de 2001 com estimativa mensal de fevereiro de 2000, alegando que:

- não pode jamais concordar com a utilização de parcela do saldo negativo de 2001 para a compensação da estimativa de fevereiro de 2000, apurada nos autos do processo administrativo nº 10805.000522/2007-84, uma vez que o valor relativo a essa estimativa está sendo cobrado de forma absolutamente irregular e, tal como será demonstrado em juízo, não poderá ser exigida pela União Federal;

- o processo administrativo nº 10805.000522/2007-84 refere-se a uma **Representação Fiscal instaurada em 2007** pela d. Delegacia da Receita Federal do

Brasil em Santo André para análise dos recolhimentos realizados pela Defendente com relação às estimativas mensais da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (“CSLL”) no ano-calendário de 2000.

- a ora Defendente teria deixado de pagar valores relativos às estimativas mensais da referida contribuição para os meses de fevereiro de 2000 (R\$ 382.902,70), março de 2000 (R\$ 259.874,29), agosto de 2000 (R\$ 29.060,99) e setembro de 2000 (R\$ 3.749,19), tendo a fiscalização alegado que: (i) os créditos decorrentes de saldos negativos de CSLL acumulados nos anos-calendário de 1993 e 1994 não poderiam mais ter sido utilizados na compensação de débitos relativos ao ano-calendário de 2000 e (ii) o crédito decorrente do saldo negativo apurado no ano-calendário de 1995 não seria suficiente para saldar a estimativa mensal da CSLL referente ao período de setembro de 2000.

- em consequência, a I. Delegacia da Receita Federal em Santo André intimou a Defendente sobre o resultado da Representação Fiscal e notificou-a a proceder ao pagamento do suposto débito tributário apurado (CSLL de fevereiro, março, agosto e setembro de 2000), acrescido da respectiva multa e juros moratórios, mas, o decurso in albis do prazo decadencial previsto tanto no art. 150 § 4º, do CTN como também no art. 173, I do mesmo Codex barraria qualquer tentativa válida da Receita Federal do Brasil de exigir o pagamento de qualquer valor relativo a tal período;

- apresentada defesa contra referida Representação Fiscal e, em face do seu indeferimento, foi proposta Ação Anulatória de nº 2007.61.00031517-1 através da qual pleiteia em juízo o cancelamento de quaisquer exigências decorrentes da referida Representação Fiscal;

- o débito relativo à estimativa mensal de fevereiro de 2000 ainda está em discussão na esfera judicial, de forma que sua compensação de ofício não pode ser levada a efeito tal como pretendido pelas autoridades fiscais no presente processo;

- a Instrução Normativa nº 600/2006, ao tratar da compensação de ofício, sempre trata da compensação de débitos exigíveis, situação claramente não encontrada no presente caso, na medida em que se discute na esfera judicial a própria existência desse débito ante o comprovado decurso do prazo decadencial para sua constituição;

- referida IN também prevê que antes da formalização da compensação de ofício as autoridades fiscais têm o dever de notificar o contribuinte para que este se manifeste sobre tal medida no prazo de 15 dias (Art. 34, § 2º), o que não foi observado no presente caso.

- Dessa forma, quer em virtude da inexistência do débito relativo a estimativa mensal de CSLL de fevereiro de 2000, quer pela inobservância de requisito necessário para a validade da compensação de ofício, a Defendente não pode concordar com a alegação da d. fiscalização no sentido de que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 teria sido parcialmente utilizado para a compensação da referida estimativa.

Finaliza requerendo que: (i) seja reconhecida que parcela da **estimativa mensal de julho de 2002** foi compensada com saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2000, de forma que o recálculo do saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2001 não pode implicar a exclusão dessa estimativa no cálculo do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002; (ii) seja **desconsiderada a pretendida compensação de ofício do saldo negativo de CSLL**

relativo ao ano-calendário de 2001 com a estimativa mensal de fevereiro de 2000, tendo em vista a decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário relativo a essa estimativa, (iii) seja reconhecido que o saldo negativo de CSLL apurado para o ano de 2002 estaria intacto no valor de R\$ 1.174.356,37, suficiente, por sua vez, para realizar as compensações pleiteadas no presente processo administrativo.

A decisão recorrida está assim ementada:

SALDO NEGATIVO. CSLL. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Não se cogita de decadência para verificação de saldos negativos de CSLL, apurados nas declarações apresentadas e que repercutem em períodos posteriores, objeto de pedido de restituição ou declaração de compensação.

DIREITO CREDITÓRIO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PERÍODOS ANTERIORES. A alegação de que estimativas que compõem o saldo negativo indicado como crédito foram amortizadas mediante compensação com saldos de períodos anteriores deve ser acompanhada de provas da existência do crédito utilizado e de elementos da escrituração que comprovem a efetivação da compensação.

No voto condutor do aludido acórdão extrai-se os seguintes fundamentos:

Inicialmente registre-se que a análise do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 foi objeto do processo nº 13820.001246/2002-67, em que foi proferido Despacho Decisório (fls. 36/37) reconhecendo, do valor declarado de R\$ 829.674,76, o direito creditório de R\$ 797.926,95 e homologando compensações ali analisadas (setembro e outubro/2002) até o limite do crédito reconhecido.

Assim, qualquer manifestação acerca do referido crédito e de sua utilização deveria ser apresentada naqueles autos.

Todavia, não há notícia de que tenha sido apresentada manifestação tempestiva no referido processo 13820.001246/2002-67.

De todo, ainda que se admitisse a possibilidade de discutir, no presente processo, questões relacionadas ao reconhecimento e à utilização de crédito do ano-calendário 2001, não foi apresentada prova documental alguma, a exemplo de elementos de escrituração, que pudesse ensejar alteração da conclusão da autoridade da DRF no Despacho Decisório ora impugnado. Observe-se que a planilha elaborada pela impugnante não é hábil a comprovar a apuração e utilização em compensação de eventual direito creditório.

Por outro lado, impõe-se também lembrar que, anteriormente à Medida Provisória nº 66, de 2002, a compensação entre tributos de mesma espécie independia de pedido, podendo ser informada diretamente em DCTF, porém em consonância com os registros contábeis.

Acrescente-se que, nessa situação, relacionada a créditos e a débitos de mesma natureza, em que pese a legislação vigente até setembro de 2002 permitir a compensação sem requerimento, o procedimento para ser válido e poder ser oposto ao fisco deveria estar expressamente registrado na contabilidade da contribuinte, antes do início da ação fiscal.

Nesse contexto, para comprovar sua alegação de que a estimativa de julho/2002 teria sido, em parte (na parcela de R\$ 178.027,79), compensada com crédito do ano-calendário de 2000, deveria a contribuinte, minimamente, apresentar elementos da escrituração comprovando a amortização do referido débito pela compensação alegada, mormente se na DCTF a estimativa em questão (julho/2002) foi integralmente vinculada a compensação com saldo negativo de 31/12/2001. Mas, no caso, apresenta a contribuinte apenas planilha de fls. 83/85, não se encontrando sua manifestação instruída com elementos da contabilidade.

Importante lembrar que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao requerente do indébito, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333 do Código de Processo Civil).

A compensação, por ser forma de extinção do crédito tributário, consoante art. 156, inciso II, do CTN, exige a certeza e a liquidez dos créditos a compensar, bem como prova efetiva de sua realização, o que só reforça o ônus da contribuinte de provar os fatos extintivos do direito do Fisco.

(...)

Nesse contexto, ausentes provas documentais (registros contábeis) de que a compensação de estimativa de julho/2002 teria sido efetivada com outros créditos que não com saldo negativo de CSLL de 2001, como, inclusive, informado na DCTF (pesquisa de fls. 98/100), não há como acatar a pretensão de que *seja restaurada a parcela de estimativas no valor de R\$ 178.027,79* nem de que seja reconhecido crédito nesse montante, além daquele já admitido no Despacho Decisório.

No tocante à objeção de utilização do saldo negativo de CSLL de 2001 para compensar estimativa de fevereiro/2000, observe-se, de início, que, como admite a interessada, tal utilização foi objeto do processo 10805.000522/2007-84, de modo que é nele que deveria apresentar suas razões e aduzido todos os seus argumentos acerca da amortização da estimativa de fevereiro/2000, inclusive os questionamentos acerca da compensação de ofício.

De todo modo, ainda que assim não fosse, verifica-se que ao aqui opor-se à utilização de crédito do ano-calendário de 2001 para amortizar estimativa de fevereiro/2000, não comprova a interessada que teria quitado referida estimativa com crédito líquido e certo (pagamento ou compensação com crédito líquido e certo, não prescrito). Em DCTF foi declarada estimativa de fevereiro/2000 com vinculação a compensação com saldo negativo de período não identificado, conforme pesquisa de fls. 101/102.

Acerca da menção ao processo judicial nº 2007.61.031517-1, de acordo com pesquisas ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal juntadas às fls. 90/97, verifica-se que se trata de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela *objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos a IRRF e CSLL consubstanciados nos processos administrativos 10805.000522/2007-84 e 10805.000701/2007-11*.

Referidas pesquisas indicam ter sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela por decisão disponibilizada no Diário Eletrônico em 13/02/2008 e que suscitou ~~interposição de Agravo de Instrumento julgado prejudicado~~ no âmbito do TRF da 3ª

Região por decisão publicada em 30/03/2010, em decorrência da sentença de primeiro grau publicada em 04/03/2010 que, por sua vez, julgou improcedente o pedido. Depreende-se ter a interessada apresentado Embargos tendo em vista que os autos encontram-se aguardando *retorno da MM. Juíza prolatora da r. sentença embargada*.

Neste contexto, vê-se que na esfera judicial não vem a interessada obtendo êxito no tocante a seus argumentos relacionados ao processo 10805.000522/2007-84 em que compensada estimativa de fevereiro/2000 com crédito do ano-calendário de 2001, de modo que a propositura da referida ação judicial em nada ampara a contribuinte em sua pretensão de liberar o crédito de CSLL do ano-calendário de 2001 (utilizado em parte na compensação com estimativa de fev/2000) para utilização no presente processo.

Por outro lado, tendo optado por discutir a matéria na esfera judicial, inviável a pretensão de ver apreciada a mesma questão (amortização da estimativa de fevereiro/2000) no âmbito administrativo, em vista do princípio da unidade de jurisdição e da supremacia hierárquica do Poder Judiciário, a teor do próprio texto constitucional. A via judicial é uma opção adotada pelos contribuintes no seu livre exercício de escolha, o que implica a renúncia de ter apreciada a questão na esfera administrativa.

De todo modo, consigne-se que não há, administrativamente, impossibilidade de verificação de apurações anteriores (no caso, apuração de saldo negativo do ano-calendário 2001), se essas repercutem em alteração no valor do saldo negativo indicado como crédito nas DCOMP em questão.

De fato, o decurso do prazo decadencial impede a formalização do lançamento para **constituição** de crédito tributário. Mas a verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, pois deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

Assim, quando constatadas ocorrências que reduzem os saldos negativos de anos anteriores, cabe ao Fisco retificar o referido saldo, perquirir os efeitos de tais retificações em compensações efetuadas nos períodos subseqüentes, ajustar o saldo porventura existente e, por conseqüência, o valor do indébito tributário constante em pedido de restituição ou declaração de compensação.

(...)

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido e repisa as alegações da peça impugnatória no sentido de que o saldo negativo de recolhimentos da CSLL do ano de 2001, R\$ 797.962,95 – juntamente com o saldo de 2000, era suficiente para compensar as estimativas mensais de julho e agosto de 2002, conforme detalhado na seguinte transcrição:

A) DA COMPENSAÇÃO DAS ESTIMATIVAS MENSAIS DE JULHO E AGOSTO DE 2002 - UTILIZAÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS DE CSLL DE 2000 E 2001

Tal como mencionado na Manifestação de Inconformidade, as dd. autoridades fiscais limitaram sua análise à revisão da utilização do saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2001, desconsiderando outros fatos essenciais à análise das compensações das estimativas mensais de julho e agosto de 2002, especialmente

com relação à utilização de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000 nessa compensação.

As dd. autoridades julgadoras, por sua vez, analisaram o argumento apresentado pela Recorrente, mas concluíram que os documentos apresentados não seriam suficientes para comprovar que parte da estimativa mensal de julho de 2002 teria sido compensada com saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000.

A Recorrente, no entanto, não pode concordar com esse entendimento das dd. autoridades julgadoras, já que, na sistemática vigente até outubro de 2002 (como é o caso em análise) não havia formalidades necessárias para a compensação de tributos. A declaração em DCTF também consistia em mera informação da forma de liquidação do débito (que, no presente caso, foi corretamente declarada como "compensação").

Assim, a Recorrente entende que os documentos apresentados são absolutamente suficientes para comprovar a compensação em tela, de forma que passa novamente a demonstrar a exata forma pela qual as estimativas mensais de julho e agosto de 2002 foram compensadas.

A Recorrente apurou, no ano-calendário de 2000, saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 140.267,72, tal como se comprova através da Ficha 17 da DIPJ 2001 (Doe. 02 da Manifestação de Inconformidade). Já no ano-calendário de 2001, a Recorrente apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 829.674,76, tal como se comprova através da Ficha 17 da DIPJ 2002 (Doc. 03 da Manifestação de Inconformidade), posteriormente reduzido para R\$ 797.926,95.

Visando a aproveitar esses créditos, a Recorrente realizou a sua compensação com débitos de estimativas mensais de CSLL relativas aos períodos de julho, agosto, setembro e outubro de 2002, como evidenciado nas planilhas de controle anexas (Doe. 04 da Manifestação de Inconformidade), as quais foram baseadas em seus lançamentos contábeis.

Em tais planilhas é possível observar-se a compensação (i) do-saldo negativo de 2000 com parte da estimativa mensal de julho de 2002 (no valor de R\$ 178.027,79); e (ii) do saldo negativo de 2001 com a parte remanescente da estimativa mensal de julho de 2002 (no valor de R\$ 63.311,62) e com os valores totais das estimativas mensais de agosto, setembro e outubro de 2002.

A análise desses documentos permite identificar claramente que os saldos negativos de CSLL relativos aos anos-calendário de 2000 e 2001 foram integralmente utilizados na compensação de débitos de estimativas mensais de CSLL, tendo sido regularmente atualizados mediante a aplicação mensal de juros calculados de acordo com a taxa SELIC.

Na comprovação acima ressalta o fato de que a estimativa mensal de julho de 2002 foi parcialmente compensada com saldo negativo de CSLL de 2000 e não integralmente com o saldo negativo de 2001, tal como incorretamente consignado no despacho ora atacado.

Dessa forma, mesmo na eventualidade de prevalecer o entendimento das autoridades fiscais de que o saldo negativo de 2001 não seria suficiente para compensar as estimativas de julho e agosto de 2002, vê-se, desde logo, que tal entendimento não pode afetar a parcela da estimativa de julho de 2002 que foi compensada com saldo negativo de 2000, a qual, por consequência, deve necessariamente ser considerada no cálculo do saldo negativo para o mesmo ano de 2002.

Nesse sentido, considerando que a parcela da estimativa mensal de julho de 2002 que foi compensada com saldo negativo de CSLL de 2000 corresponde a R\$ 178.027,79, somente poderiam, em tese, ser desconsiderados por insuficiência do saldo negativo de CSLL de 2001 o valor resultante da diferença entre essa estimativa e o valor indevidamente apurado pelas autoridades fiscais (R\$ 352.615,54), ou seja, R\$ 174.587,75.

Em vista desse fato, a Recorrente requer, desde logo, seja restaurada a parcela de estimativas mensais no valor de R\$ 178.027,79, reconhecendo-se o respectivo direito creditório, bem como se homologando as compensações efetuadas até o limite desse crédito.

B) DA INDEVIDA COMPENSAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE 2001 COM ESTIMATIVA MENSAL DE FEVEREIRO DE 2000

As dd. autoridades fiscais alegam, ainda, que o saldo negativo de 2001 remanescente deveria ser utilizado na compensação de ofício da estimativa mensal de fevereiro de 2000, apurada nos autos do processo administrativo n.º 10805.000522/2007-84.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente demonstrou sua discordância com essa compensação de ofício, na medida em que o débito de estimativa mensal de fevereiro de 2000 (juntamente com todos os outros débitos apurados no processo administrativo n.º 10805.000522/2007-84) ainda é objeto de discussão na Ação Anulatória n.º 2007.61.00031517-1.

Ainda, com o intuito meramente informativo, a Recorrente resumiu em sua Manifestação de Inconformidade, as razões de fato e de direito utilizadas na referida Ação Anulatória para fundamentar o pleito de cancelamento dos créditos tributários relacionados ao processo administrativo n.º 10805.000522/2007-84.

Note, no entanto, que o intuito da Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade era somente demonstrar que o débito de estimativa mensal de fevereiro de 2000 é objeto de discussão na esfera judicial, razão pela qual não se trata de débito exigível passível de compensação de ofício.

Não obstante, as dd. autoridades julgadoras acabaram analisando essa argumentação sob enfoque absolutamente distinto, manifestando-se sobre a própria exigência da estimativa mensal de CSLL de fevereiro de 2000 e concluindo que a Recorrente não terá direito de discutir a exigência desse débito na esfera administrativa e judicial.

Essa conclusão das dd. autoridades julgadoras, no entanto, está equivocada, na medida em que o objeto da Ação Anulatória 2007.61.031517-1 é totalmente distinto do objeto do presente processo administrativo. De fato, na ação judicial, discute-se a própria legalidade da constituição desse crédito tributário; enquanto no presente processo, discute-se a possibilidade de sua compensação de ofício.

Nesse contexto, a Recorrente reafirma que a compensação de ofício (prevista na Instrução Normativa n.º 600/2006, vigente à época da prolação do Despacho Decisório) somente é possível (i) quando se trata de débitos exigíveis; e (ii) mediante notificação específica enviada ao contribuinte para que este se manifeste sobre tal medida no prazo de 15 dias (art. 34, § 2º).

No presente caso, nenhuma das condições acima foi observada, na medida em que o débito de estimativa mensal de fevereiro de 2000 ainda é objeto de controvérsia na esfera judicial e que a Recorrente não foi notificada sobre a compensação de ofício pretendida pelas autoridades fiscais, tendo somente tomado conhecimento dessa pretensão no Despacho Decisório recorrido.

Dessa forma, quer em virtude da inexistência do débito relativo a estimativa mensal de CSLL de fevereiro de 2000, quer pela inobservância de requisito necessário para a validade da compensação de ofício, a Recorrente não pode concordar com a alegação da d. fiscalização no sentido de que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 teria sido parcialmente utilizado para a compensação da referida estimativa.

Por essa razão, a Recorrente requer a desconsideração da compensação de ofício realizada, o que implicará o restabelecimento de saldo remanescente de créditos para a compensação das estimativas mensais de julho e agosto de 2002.

C). CONCLUSÃO

Em vista do exposto, conclui-se que:

(i) Parcela da estimativa mensal de julho de 2002 foi compensada com saldo negativo de CSLL relativo ao ano- calendário de 2000, de forma que o recálculo do saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2001 não pode implicar a exclusão dessa estimativa no cálculo do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002;

(ii) A compensação de ofício do saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2001 com a estimativa mensal de fevereiro de 2000 não pode ser admitida, tendo em vista a decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário relativo a essa estimativa.

Após esses ajustes, ficará evidente que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 é suficiente para compensar as estimativas mensais de julho e agosto de 2002 e que, portanto, o saldo negativo de CSLL apurado para o ano de 2002 estaria intacto no valor de R\$ 1.174.356,37, suficiente, por sua vez, para realizar as compensações pleiteadas no presente processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado o remanesce em litígio direito creditório relativo ao saldo negativo de recolhimentos CSLL do ano-calendário de 2002, que segundo o contribuinte seria no valor de R\$ 1.174.356,37, e a autoridade tributária reconheceu em parte (R\$ 821.740,83).

A glosa das estimativas na parcela de R\$ 352.615,54 (= R\$ 1.876.065,64 – R\$ 1.523.450,10) na formação do saldo negativo de 2002 foi justificada pelo fato de que o valor declarado de R\$ 1.876.065,64 foi composto, em parte, por Estimativas de CSLL dos meses de Julho e Agosto de 2002, no valor total de R\$ 352.615,54, as quais foram declaradas em DCTF (fls. 30/31) como tendo sido compensadas com Saldo Negativo de CSLL de 31.12.2001, nos termos do art. 14 da IN SRF 21, de 10 de março de 1997, mas referido saldo de 2001, reconhecido no valor de R\$ 797.926,95, conforme cópia do Despacho Decisório de fls. 36/37 (Processo nº 13820.001246/2002-67) foi **TOTALMENTE** utilizado para compensar as Estimativas de CSLL dos meses de Setembro e Outubro de 2002 (Processo nº 13820.001246/2002-67) e a Estimativa de CSLL de Fevereiro de 2000 (Processo nº 10805.000522/2007-84), conforme extrato do sistema SIEF-Processos de fls. 38/39.

De início, devo reafirmar meu entendimento, já manifestado em outros julgamentos neste colegiado, no sentido de que o direito a compensação é do saldo negativo de recolhimentos acumulado no final de cada ano-calendário. No saldo do ano-calendário de 2001, que seria no valor original de R\$ 829.674,76, posteriormente reduzido de ofício para 797.926,95, evidentemente deve estar incluído o saldo negativo de recolhimentos de 2000, que seria de R\$ 140.267,72 (valor original).

Assim, da mesma forma que o contribuinte pode pleitear a restituição de saldos nos quais estão incluídos valores gerados há 10 dez ou 15 anos, a Fazenda Pública pode fiscalizar a formação desses saldos. Não se trata, evidentemente, de auditoria do lucro líquido ou lucro real apurado pelo contribuinte, cujo prazo continua sendo contado na forma do art. 150 c/c 173 do CTN, e sim da efetividade dos recolhimentos, das retenções de IR-Fonte, compensações de prejuízos, transposição de saldos de um período para outro, compensações (inclusive com outros tributos), enfim a própria formação do saldo.

O art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 - preceitua que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes... Ou seja: o direito creditório pleiteado pelo contribuinte deve ser declarado líquido e certo pela autoridade administrativa e, para tanto, ela pode e deve investigar a origem do alegado crédito, qualquer que seja o tempo decorrido, e cabe ao contribuinte manter em boa ordem a documentação pertinente, enquanto não prescritas eventuais ações relativas ao crédito em questão. Situação que se verifica no presente caso.

Portanto, desde já devem ser afastadas quaisquer alegações do decurso de prazo, seja para o contribuinte pleitear a restituição do saldo negativo de recolhimentos, seja para a Fazenda Pública verificar a correção dos valores pleiteados.

A recorrente insiste na alegação de que ao menos a compensação do valor de R\$ 140.267,72 (original), cujo valor corrigido até a compensação em julho/2002 seria de 178.027,69, deve ser homologada.

Todavia, tal qual asseverado na decisão de 1ª instância, além da planilha de fl. 83, nada mais foi trazido aos autos para fazer prova de que a contribuinte mantinha controle individualizado desses saldos e que não estaria incluído no saldo de 2001, cujo montante foi utilizado para compensação de ofício ainda a ser tratada neste voto.

Entendo que cabe razão à contribuinte quando alega que, à época, a falta de declaração em DCTF ou sua insuficiência, não poderia ensejar o indeferimento. Até porque, há sempre a possibilidade de erro no preenchimento da declaração.

Ocorre que esse não foi o fundamento da DRJ, e sim a falta de apresentação dos elementos contábeis da empresa, que embasariam essa compensação. Isso está claro na fundamentação transcrita no relatório.

Uma vez que o recurso também não foi instruído com a prova da alegação, há que ser mantida as decisões recorridas nessa parte.

Quanto a outra parcela do litígio, relativa a uma parte do saldo negativo de recolhimentos de 2001, que foi utilizado de ofício para compensação de valor devido no ano de 2000, isso em 2007, mediante processo 10805.000522/2007-84.

A contribuinte aduz, apenas no recurso voluntário, que não teria sido cientificada da compensação de ofício e que o citado processo versaria apenas da retificação da estimativa devida em fev/2000. Compulsando os autos verifica-se pelo extrato de fl. 38 que o citado versou também da compensação de ofício.

Também, não há que falar em descumprimento da IN 600/2006, à medida que estamos tratando de saldo negativo “acumulado” de recolhimentos de CSLL. A meu ver, o procedimento fiscal foi absolutamente correto, à luz do art. 142 do CTN, no que tange a reconstituição do saldo em 31/12/2001, à medida que apurou valor devido em fev/2000.

Contudo, e em face da conexão deste processo com a matéria discutida no de No. 10805.000522/2007-84, objeto de ação judicial, caberá a Unidade de origem verificar o andamento da aludida ação, antes de prosseguir na cobrança das exigências. Isso porque uma vez constatado que as DCOMP deixou de ser homologada, ainda que parcialmente, em face de o direito creditório apontado pelo contribuinte ter sido utilizado pela própria administração tributária para compensação de ofício, realizada em momento posterior à essa DCOMP, e que a contribuinte está questionando judicialmente a utilização desses créditos pode entender indevida, há que se aplicar o disposto no art. 63 da Lei 9.430/1996, por analogia, para suspender a exigibilidade da respectiva parcela do débito objeto da aludida DCOMP, até a decisão definitiva do processo judicial.

Processo nº 10805.720475/2007-99
Acórdão n.º **1402-00.426**

S1-C4T2
Fl. 0

Conclusão:

Diante do exposto, voto no sentido de 1) não reconhecer o direito creditório do valor de R\$ 140.267,72; 2) determinar a suspensão da exigibilidade e, por conseguinte, da cobrança do valor remanescente até o trânsito em julgado da ação judicial que questiona a compensação de ofício de que trata o processo 10805.000522/2007-84.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza